



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005297/2005-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2102-002.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AVELINO PEREIRA VILELA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. DECISÃO EXTRA PETITA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão hostilizado acarretar decisão *extra petita*.

Estando demonstrado que o acórdão embargado incorre em decisão *extra petita*, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para supri-la.

Embargos Acolhidos em Parte. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o resultado do acórdão n° 302-39.391, de 24/04/2008, com efeitos infringentes, para esclarecer que a área de pastagem a ser considerada para fins de cálculo do imposto devido é de 978,00 hectares, conforme pedido na impugnação e concedido na decisão de primeira instância, confirmando-se o acórdão embargado no que se refere ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal nas dimensões de 305,21 hectares e 404,1 hectares, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional (fls. 156/160), em face do Acórdão nº 302-39.391, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de 24/04/2008, constante às fls. 144/152, visando sanar decisão *ultra petita*.

Os presentes autos referem-se a Auto de Infração, relativo a ITR exercício 2002, decorrente de glosa das áreas de reserva legal e de preservação permanente, em razão do Ato Declaratório Ambiental – ADA ter sido protocolado intempestivamente. Após a apresentação de impugnação por parte do Contribuinte, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, deu parcial provimento para “*considerar, apenas para efeitos cadastrais, as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 — Atividade Pecuária (500 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 978,0 ha.)*”

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Em sessão de julgamento realizada em 24 de abril de 2008, resolveu aquele colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para restabelecer “*404,1 ha da área de utilização limitada e 305,21 ha da área de preservação permanente*”.

Inconformada com a decisão *a quo*, sustenta a Embargante que o referido acórdão incorreu em julgamento *ultra petita*, e em suma, alega que:

“No bojo da sua impugnação, o contribuinte requereu a retificação da área de reserva legal e de preservação informada em sua declaração de ITR do exercício de 2002, respectivamente, de 404,1ha para 404,5ha e 888,1ha para 305,2ha.

DRJ-Brasília-DE, embora tenha ressaltado que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não poderiam ser excluída da tributação, acolheu o pedido de retificação para alterar as suas medidas, deferindo também as alterações requeridas quando às áreas de pastagens. Elaborou, então, quadro explicativo em que a área de pastagem nativa passou de 120 ha para 470 ha e área utilizada de pastagem coincide com o requerido pelo contribuinte, 978,0 ha.

Ocorre que este r. colegiado, apesar de o pedido do sujeito passivo quanto a área de pastagem já ter sido integralmente deferido pelo órgão a quo, determinou um aumento desta área, considerando-a como de 1210,89 ha.

[...]

Desta forma, a douta Câmara pronunciou-se sobre ponto jurídico não debatido nos autos, ou seja, concedeu de ofício a ampliação da área de pastagem, indo além do pleito do

contribuinte autuado, vez que não consta nem da impugnação nem do recurso voluntário pedido para que área de pastagem seja considerada maior do que 978,0 ha.

Portanto, trata-se, o r. acórdão embargado, data máxima venia, de julgamento ultra petita, que merece ser reformado nesse particular.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

A PGFN opôs os presentes embargos alegando que o acórdão hostilizado decidiu de forma *ultra petita* ao considerar a área de pastagem numa quantidade maior que o declarado pelo contribuinte em sua DIAC, mesmo após retificadora acolhida pela DRJ/BSA em seu julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o acórdão embargado menciona a existência de área de pastagens superior à declarada pelo contribuinte, e inclusive, vislumbra-se tais áreas sequer foram objeto do Recurso Voluntário, eis que neste tocante a DRJ/BSA, embora tenha ressaltado que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não poderiam ser excluídas da tributação, acolheu o pedido de retificação para alterar as suas medidas, deferindo também as alterações requeridas quanto às áreas de pastagens, conforme quadro explicativo elaborado, em que estas áreas passaram para 978,0/ha. Por pertinente, cabe transcrever o dispositivo do voto da DRJ/BSA, o qual consta a alteração da área de pastagens:

“Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de ser rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgado procedente o lançamento relativo ao exercício de 2002, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls.01 e 38/44, para considerar, apenas para efeitos cadastrais, as alterações cadastrais relativas Ficha 06 — Atividade Pecuária (500 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 978,0 ha), sem redução do crédito tributário apurado pela fiscalização, conforme demonstrado.”

Com efeito, entendo que não sendo as áreas de pastagens objeto do Recurso Voluntário, tendo em vista que foram retificadas pela decisão de primeira instância, apenas para efeitos cadastrais, pois não são objeto do lançamento, como já demonstrado anteriormente, não cabia a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes se reportar a tais medidas, ou seja, para 1.210,89/ha. *In verbis* excertos do acórdão embargado:

“Dessa forma, incidirá a multa, sobre eventual diferença de ITR, de acordo com o Grau de Utilização da propriedade, segundo a

ocupação da área de pastagem, agora acrescida em 582,89 (residual da área de proteção ambiental), num total de 1210,89 ha. O rebanho da propriedade, no ano de 2002, era composto, em média, por 800 bovinos (800 UA) (fl. 74)."

Conforme se depreende dos autos, tanto o auto de infração, bem como o Recurso Voluntário de fls. 117/131, restringe-se tão somente as áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como acerca da obrigatoriedade e prazo de apresentação do ADA, a fim de excluir tais áreas da tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Portanto, assiste razão a PGFN no que concerne a alteração das áreas de pastagens promovida pelo acórdão embargado, pois não obstante a denominação dada pela PGFN esteja equivocada (decisão *ultra petita*), o acórdão incorreu em *decisão extra petita*, e quanto a este último, a natureza da coisa é diversa da pedida, não importando se concedeu maior ou menor quantidade, como no caso dos autos. Nesse aspecto, verifica-se que o pedido do contribuinte se restringe às áreas de preservação permanente e reserva legal, no entanto, o acórdão embargado concedeu alteração nas áreas de pastagens, logo, em desconformidade com o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

"Art. 128 " O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Ante o exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração para rerratificar o resultado do acórdão nº 302-39.391, de 24/04/2008, com efeitos infringentes, para esclarecer que a área de pastagem a ser considerada para fins de cálculo do imposto devido é de 978,00 hectares, conforme pedido na impugnação e concedido na decisão de primeira instância, confirmando-se o acórdão embargado no que se refere ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal nas dimensões de 305,21 hectares e 404,1 hectares, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 23/04/2014 15:42:00.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 23/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 24/04/2014 e ALICE GRECCHI em 23/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0921.16037.M6DT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6703885A8676611E548C179522AED60B2B838E03